

CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Processo CVM nº RJ-2010-15505

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 08.10.10, pela CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 131/11, de 28.01.11 (fls.34/35).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.42/48):

"em 01.02.2011, a Recorrente tomou conhecimento do Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº131/11 ("Ofício"), de 28.01.2011, comunicando acerca do indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente em 8.10.2010 contra a aplicação de multa cominatória pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por atraso no envio do documento previsto no inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09 (a 'Multa'). Nos termos do item IX da Deliberação CVM nº 463/03, o prazo para pedido de reconsideração da Decisão é de 15 (quinze) dias. Levando-se em consideração que a Recorrente ainda não recebeu a via física do Ofício tem-se que este Pedido de Reconsideração, apresentado nesta data, 6.4.2011, é tempestivo, já que o prazo para apresentação do pedido de reconsideração ainda não se iniciou";

"no recurso, a Recorrente alegou em suma que:

- a. os documentos cuja publicação é exigida por força do artigo 133 da Lei nº 6.404/76 já haviam sido publicados (tendo sido dispensada a publicação de anúncio na forma prevista no artigo 124 da mesma lei, em razão dos §§ 4º e 5º do referido artigo);
- b. o artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 prevê o envio à CVM, por meio do IPE, de 'todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida em norma específica', sendo que a norma específica a que se refere a parte final do dispositivo em questão é a Instrução CVM nº 481/09, que não se aplica à Recorrente, companhia aberta categoria B, que não possui ações ou quaisquer outros valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados";

"a decisão que indeferiu o Recurso foi fundamentada no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº634/10, de 06.12.10, cujos principais argumentos foram os seguintes:

- a. o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da mesma lei dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral;
- b. a proposta da administração já era citada nos Ofícios Circulares da SEP (com orientações gerais às companhias abertas), tendo sido encaminhada, via sistema IPE, por diversas companhias antes de sua classificação em categorias A e B;
- c. no Ofício Circular CVM/SEP/Nº001/10, o destaque ao documento 'proposta da administração' foi dado pela edição da Instrução CVM nº 481/09;
- d. "além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano [2010];
- e. extrai-se do texto do email de alerta enviado nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07 que para as companhias categoria B o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09;
- f. a Instrução CVM nº481/09, de fato, não se aplica à Recorrente, pelo que a multa não foi aplicada em razão do conteúdo da proposta da administração, mas sim pela obrigação de envio prevista no inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09 combinado com o artigo 133 da Lei nº 6.404/76; e
- g. nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO, somente permite a entrega do documento 'proposta da administração' fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado antes da realização da assembleia, o que não ocorreu";

"a Recorrente discorda dos fundamentos apresentados pela CVM acima e entende que não há necessidade de a Recorrente enviar qualquer documento à CVM via IPE por força do artigo 21, VIII, da Instrução nº 480/09, uma vez que não há outros documentos necessários ao exercício do direito de voto na assembleia geral realizada em 29.4.2010, sendo, assim, incabível e indevida a multa";

"primeiramente, cabe ressaltar que não existe qualquer definição legal do que venha a ser documento denominado 'proposta da administração'. Portanto, não há que se falar na obrigatoriedade de a Recorrente produzir um documento específico com essa denominação";

"nesse sentido, a manifestação da administração sobre as demonstrações financeiras e contas da Diretoria, bem como a proposta de destinação de lucro (referidas pela SEP na fundamentação da Decisão, conforme item 4 (a) acima) podem ser consubstanciadas em reuniões próprias da administração da Recorrente (como, de fato, isso ocorreu em reuniões da Diretoria e do Conselho de Administração da Recorrente realizadas em 23.3.2010 e 29.4.2010, e divulgadas via sistema IPE em 8.04.2010 e 30.04.2010, respectivamente);

"as referências feitas no Ofício Circular/CVM/SEP/Nº001/10 ao documento 'proposta da administração' são todas feitas no âmbito Instrução CVM nº 481/09, que não se aplica à Recorrente. Ora, se o exercício em questão era o de 2010, não há que se fazer referência aos Ofícios Circulares de outros exercícios. Essa fundamentação da SEP não deve prosperar, pois devem ser observadas as regras aplicáveis à Recorrente no momento em questão, e não tomar por base os Ofícios Circulares de outros anos (que são apenas orientações, sem caráter normativo);

"ademais, a alegação da SEP de que esse documento foi encaminhado, via sistema IPE, por diversas companhias antes de sua classificação em categorias A e B, também não pode ter o condão de criar uma regra aplicável a Recorrente. Tendo sido apenas 'diversas companhias' que enviaram o documento em questão, isso quer significar que não foram todas, e essa prática não pode ser vista como uma imposição normativa sem que haja uma regra expressamente aplicável à Recorrente";

"o mesmo ocorre com a alegação da SEP referida no item 4 (d) acima [letra "c", item "d"]. Novamente, o fato de outras empresas adotarem determinada posição não pode criar qualquer obrigatoriedade de ação pela Recorrente";

"ora, se 'se muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração esse ano [2010]', isso claramente significa também que não foram todas, podendo-se entender que há uma divergência no padrão de conduta dessas empresas, não havendo uma padronização acerca da interpretação das regras. Isso fica comprovado com a análise da ata de reunião do Colegiado da CVM em que foi proferida a Decisão, na qual constam processos de outras 50 empresas questionando a exigência de apresentação do documento previsto no artigo 21, VIII da Instrução CVM nº 480/09";

"na mesma linha do acima exposto, não pode a SEP exigir que se extraia do texto do email de alerta (referido no item 4 (e) acima – [letra "c", item "e"]) uma obrigação da Recorrente. As obrigações da Recorrente devem decorrer, única e exclusivamente, das regras a ela aplicáveis (nesse caso, a Instrução CVM nº 480/09 e a Lei nº 6.404/76)";

"note-se que 'os demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia', conforme artigo 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76, estão expressamente dispensados da obrigação de publicação, por força do § 3º do referido artigo. Assim, tendo em vista que a Instrução CVM 481/09 não se aplica à Recorrente e que os anúncios previstos no artigo 133 da Lei nº 6.404/76 foram dispensados em razão da presença da totalidade dos acionistas da Recorrente na assembleia geral ordinária realizada em 29.4.2010, não há que se falar no descumprimento da observância de qualquer prazo em relação aos tais 'demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia';

"por fim, a regra em questão (artigo 21, VIII, da Instrução 480/09) trata de documentos necessários para o exercício de voto, sendo que a Recorrente não tem minoritários e todos os acionistas compareceram à assembleia geral ordinária realizada em 29.4.2010";

"diante dos argumentos expostos, a Recorrente requer seja a Decisão reconsiderada e, conseqüentemente, a multa seja julgada improcedente e arquivada, tendo em vista que a Recorrente demonstrou que:

- a. não há uma definição legal do documento 'proposta da administração' a que a Recorrente esteja obrigada a preparar e enviar à CVM;
- b. tendo em vista que à Recorrente não se aplicam as disposições da Instrução CVM nº 481/09, que trata dos documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, não há que se falar em obrigatoriedade da Recorrente em relação ao envio dos documentos previstos no artigo 21, VIII da Instrução CVM nº 480/09, uma vez que:
  - i – tal dispositivo refere-se a documentos estabelecidos pela Instrução CVM nº 481/09, que se aplica exclusivamente às companhias com ações admitidas à negociação em mercados regulamentados e, assim, não se aplica à Recorrente; e
  - ii – não há outros documentos necessários ao exercício do direito de voto dos acionistas da Recorrente que não os já disponibilizados; e
- c. não é cabível a argumentação da SEP (a qual fundamentou a Decisão) que tenta obrigar a Recorrente a observar práticas realizadas por algumas outras empresas ou diretrizes de Ofícios Circulares relativos a períodos anteriores ao período em questão, quando não há uma norma expressa obrigando a Recorrente a tomar qualquer providência em relação ao documento 'proposta da administração'".

### ENTENDIMENTO DA GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto, da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes da classificação em categorias A e B. Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ademais, cabe destacar que:

- a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09; e
- b. nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (como foi o caso da Cia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 08.10.10 (fls.03/08), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.13); e (ii) a CIA ARREND MERCANTIL RCI BRASIL, até 06.12.10, **não** havia encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela CIA ARREND MERCANTIL RCI BRASIL, encaminhando o presente

processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº634/10 (fls.27/30), de 06.12.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 28.12.10 (fls.32), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo não envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 131/11, de 28.01.11 (fls.34/35).

**Neste presente momento**, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que:

- a. "cabe ressaltar que não existe qualquer definição legal do que venha a ser documento denominado 'proposta da administração'. Portanto, não há que se falar na obrigatoriedade de a Recorrente produzir um documento específico com essa denominação";
- b. "nesse sentido, a manifestação da administração sobre as demonstrações financeiras e contas da Diretoria, bem como a proposta de destinação de lucro (referidas pela SEP na fundamentação da Decisão, ...) podem ser consubstanciadas em reuniões próprias da administração da Recorrente (como, de fato, isso ocorreu em reuniões da Diretoria e do Conselho de Administração da Recorrente realizadas em 23.3.2010 e 29.4.2010, e divulgadas via sistema IPE em 8.04.2010 e 30.04.2010, respectivamente)";
- c. "as referências feitas no Ofício Circular/CVM/SEP/Nº001/10 ao documento 'proposta da administração' são todas feitas no âmbito Instrução CVM nº 481/09, que não se aplica à Recorrente. Ora, se o exercício em questão era o de 2010, não há que se fazer referência aos Ofícios Circulares de outros exercícios. Essa fundamentação da SEP não deve prosperar, pois devem ser observadas as regras aplicáveis à Recorrente no momento em questão, e não tomar por base os Ofícios Circulares de outros anos (que são apenas orientações, sem caráter normativo)";
- d. "ademais, a alegação da SEP de que esse documento foi encaminhado, via sistema IPE, por diversas companhias antes de sua classificação em categorias A e B, também não pode ter o condão de criar uma regra aplicável a Recorrente. Tendo sido apenas 'diversas companhias' que enviaram o documento em questão, isso quer significar que não foram todas, e essa prática não pode ser vista como uma imposição normativa sem que haja uma regra expressamente aplicável à Recorrente";
- e. "não pode a SEP exigir que se extraia do texto do email de alerta (...) uma obrigação da Recorrente. As obrigações da Recorrente devem decorrer, única e exclusivamente, das regras a ela aplicáveis (nesse caso, a Instrução CVM nº 480/09 e a Lei nº 6.404/76)"; e
- f. "a regra em questão (artigo 21, VIII, da Instrução 480/09) trata de documentos necessários para o exercício de voto, sendo que a Recorrente não tem minoritários e todos os acionistas compareceram à assembleia geral ordinária realizada em 29.4.2010".

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- a. conforme mencionado no § 6º, retro, o documento PROP.CON.AD.AGO, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 combinado com o art. 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária;
- b. conforme mencionado no § 7º, retro: a) a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09; e b) nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (como foi o caso da Cia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu;
- c. a Assembleia realizada em 29.04.10 (fls.25/26) aprovou que o lucro líquido do exercício social findo em 31.12.09, no montante de R\$ 32.928.968,69, teria a seguinte destinação: "(i) 5%, correspondente a R\$1.646.448,43 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), para a conta 'Reserva Legal'; (ii) 25% do lucro líquido remanescente, correspondente a R\$7.820.630,06 (sete milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e trinta reais e seis centavos) para o pagamento dos dividendos mínimos obrigatórios aos acionistas, os quais serão pagos em até 60 dias a partir desta data; e (iii) o saldo do lucro líquido remanescente, correspondente a R\$23.461.890,20 (vinte e três milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa reais e vinte centavos), para a conta 'Reserva para Reforço do Capital de Giro'";
- d. constou, ainda, na ordem do dia da referida AGO a fixação do montante global da remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria para o ano 2010;
- e. assim sendo, conforme disposto no Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10 e Manual do IPE (ambos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembleia"; "Tipo: AGO ou AGO/E"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assunto: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76) e "Categoria: Assembleia"; "Tipo: AGO/E"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assunto: "**Remuneração dos Administradores**".
- f. a SEP reafirma o entendimento manifestado quando da análise do recurso, notadamente no que se refere a obrigatoriedade de todas as Companhias, encaminharem o documento de que trata o inciso VIII do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, sendo a parte final (na forma estabelecida por norma específica) aplicável somente às de categoria A;
- g. apesar de o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 dar mais destaque à Instrução CVM nº 481/09, especialmente no que se refere aos documentos e informações mínimas que devem ser disponibilizadas aos acionistas quando da convocação da AGO, não há que se falar em dispensa de entrega da Proposta da Administração para as companhias classificadas na categoria B;
- h. as Atas de Reuniões da Diretoria e do Conselho e a Proposta da Administração são documentos distintos e, portanto, devem ser encaminhados, via Sistema IPE, **separadamente**;
- i. ao contrário do alegado pela Companhia, o presente pedido de reconsideração de decisão do Colegiado é **intempestivo**, tendo em vista que o Ofício foi **sim** recebido em 07.02.11, conforme AR às fls. 38.

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas